RECLAMAÇÃO Nº 36.633 - SP (2018/0264523-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE	:	LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	:	LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	PATRICIA BUENO NETTO
INTERES.	:	FERNANDA VON NIELANDER BUENO NETTO
INTERES.	:	GUILHERME VON NIELANDER BUENO NETTO
INTERES.	:	ISABEL VON NIELANDER BUENO NETTO
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO BUENO NETTO
INTERES.	:	SUZANA VON NIELANDER BUENO NETTO
INTERES.	:	ADALBERTO BUENO NETTO
INTERES.	:	BNE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
INTERES.	:	LUIZ CÉLIO BOTTURA
INTERES.	:	SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, assim redigida:

> "Vistos.
>
> Fls. 3164/5: rejeito os embargos de declaração porque ausente hipótese do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Mero inconformismo não autoriza embargos, devendo ser manifestado pela via recursal própria.
>
> A penhora mencionada já havia sido determinada às fls. 3052, inexistindo a comunicação de interposição de recurso contra tal decisão. Ademais, o acórdão citado (fls. 3017/21) suspendeu a execução apenas em relação à executada Sppatrim até o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado.
>
> Ainda, conforme exposto na decisão embargada, a restrição aqui deferida deve ser efetivada pelo valor do débito sub judice, cabendo ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara decidir sobre eventual preferência deste em relação aos valores devidos à patrona do lá exequente (Luiz Eduardo).
>
> Fls. 3171/3 e 3260: aguarde-se comunicação oficial da r. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, ciência aos exequentes dos documentos apresentados. No mais, manifestem-se os mesmo sobre os bens indicados à penhora, no

prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos.
Intime-se."

Em suas razões, pretende o reclamante que seja determinado o cumprimento do estabelecido no AREsp n° 1.282.145/SP, qual seja, "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença".

Liminar deferida às fls. 494/499 e-STJ.

A parte interessada, por meio de petição de fls. 513/530 e-STJ, formulou pedido de reconsideração, comunicando o cumprimento da decisão objeto de reclamação por parte do juízo de origem.

Petição de fls. 647/649 e-STJ, por intermédio da qual o reclamante sustentou que a decisão não foi materialmente cumprida.

Ofício de fls. 575/591 e-STJ, no qual o juízo reclamado prestou as informações devidas, comunicando o cumprimento da decisão proferida nos autos do AREsp n° 1.282.145/SP.

Petição de fls. 647/649 e-STJ, por intermédio da qual o reclamante aduziu alegações desconexas com a presente reclamação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da reclamação (fls. 660/663 e-STJ).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil (antigo 557, caput), combinado com o art. 34, XI e XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Conforme noticiado pela parte interessada e confirmado pelas informações prestadas pelo Juízo reclamado, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 526/528 e-STJ.

Com efeito, verifico que o comando judicial contido no AREsp n° 1.282.145/SP foi devidamente cumprido, visto que apenas determinado "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular processamento da impugnação ao cumprimento

de sentença", de modo que a presente reclamação perdeu o objeto.

Transcrevo abaixo, para fins elucidativos, trecho do ofício apresentado pelo Juízo reclamado (fls. 577/579 e-STJ):

> "O reclamante noticiou o julgamento do Agravo em Recurso Especial n° 1.282.145/SP e requereu seu cumprimento para que fosse apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença.
> Este magistrado, por meio da decisão impugnada, determinou que se aguardasse a comunicação oficial para então cumprir a decisão, conforme dispõe o art. 87, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o julgamento será comunicado oficialmente por servidor da Secretaria, por meio eletrônico, postal ou outro eficaz. Tal ainda não ocorreu.
> **Importante salientar que os presentes autos tramitam de forma tumultuada, com desaparecimento e restauração de volumes e, inclusive, invocação por parte do reclamante de desaparecimento de documento que, posteriormente, constatou-se tratar de informação falsa e fantasiosa, recomendando-se, por isso, maior cautela do juízo no direcionamento do processo.**
> **Convém informar ainda que o mesmo fundamento foi utilizado em outra Reclamação nº 2002452-22.2018.8.26.0000, feita ao Egrégio Tribunal de Justiça, reclamação esta também infundada porque em desatenção às Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (art. 116, inciso IV), sobrevindo informação de fls. 3085/3086, que confirmou a necessidade de se comunicar oficialmente os julgados provenientes da Superior Instância para implementação. E tal foi ratificado no julgamento da Reclamação nº 2002452- 22.2018.8.26.0000, conforme cópia.**
> Ou seja, perante o TJSP já se definiu que salvo medida urgente (que aliás são também comunicadas pela segunda instância com mais razão), há a necessidade de se observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, demandando prévia comunicação oficial para implementação.
> Consulto assim, se no presente processo as decisões deverão ser implementadas sem a prévia comunicação oficial, como solicitado pelo reclamante, apesar do determinado no Regimento Interno deste c. Tribunal.
> **Tal se faz necessário diante do tipo de expediente infundado que vem sendo utilizado, mais uma vez.**
> **Não obstante, informo que a impugnação já foi apreciada**

conforme decisão de fls. 3309/3311, que segue em cópia.

Por fim, observo apenas que apesar da informação apresentada pelo reclamante nos autos da Reclamação a respeito da concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos que aqui se encontram consta apenas o indeferimento por este juízo, o qual foi confirmado pelo v. Acórdão de fls. 026079-09.2011.8.26.0000."

Confiram os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl 34.064/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ORIUNDA DESTA CORTE, PROFERIDA NA PRESENTE RECLAMAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO COMPETENTE ESCLARECENDO QUE FOI DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E

> APREENSÃO DO MENOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A petição objetiva o cumprimento do decidido na presente reclamação, que não estaria sendo observado pelo juízo reclamado/deprecado.
> 2. Pelo conteúdo das informações prestadas, constata-se que o Juízo da Vara de Registros Públicos e Precatórias determinou o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão encaminhada pelo Juízo do Rio de Janeiro. Nesse diapasão, resta claro que o magistrado da referida vara cumpriu o que ficou decidido na presente reclamação.
> Portanto, a irresignação perdeu seu objeto.
> 3. As inúmeras questões controvertidas suscitadas pela parte deverão ser apreciadas na instância competente, e não nos autos da presente reclamação.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg na PET na Rcl 13.669/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2014, DJe 19/8/2014)

Por fim, quanto à pretensão de fls. 564/569 e-STJ, assinalo que essa não merece acolhida, visto que atendida integralmente a decisão proferida no AREsp n° 1.282.145/SP, de modo que, caso pretenda se insurgir contra o teor da decisão que rejeitou a impugnação, deve o ora reclamante se valer dos meios processualmente previstos para tanto (AgRg na Rcl 22.459/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/3/2015, DJe 6/4/2015).

Em face do exposto, julgo prejudicada a presente reclamação, revogando a liminar concedida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora